

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA A SENHORA **ÂNGELA MARIA COSTA**, DOUTORA EM EDUCAÇÃO, QUE DISCORRERÁ SOBRE SEGURANÇA NAS ESCOLAS, DEVIDO A ESSA VIOLÊNCIA QUE VEM ACONTECENDO EM NOSSO PAÍS, COM O TÍTULO POR QUE TANTA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS?. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.487/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O PROJETO UMA MÃO AMIGA, ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, COM SEDE E FORO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE–MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara utilidade pública municipal o <i>Projeto Uma Mão Amiga</i>, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Demianópolis, nº 363, Jardim das Hortências, em funcionamento desde 28 de julho do ano de 2018, constituída por tempo indeterminado. A organização tem caráter Filantrópico, visando apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das atividades de assistência social, educação, profissional, especial e ambiental.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por não constar cópia da Certidão atualizada do registro da Entidade, balanço do ano anterior, firmado por profissional habilitado, com Registro no CRC e dispositivo que prevê possibilidade de remuneração aos dirigentes, contrariando o art. 6º da Lei n.º 4.880/10. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a juntada de documentos.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei nº 4.880 acrescentando o <i>desporto</i> como utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade.</p> <p>Em que pese da análise dos documentos apresentados, a Procuradoria tenha apontado requisitos não cumpridos, entendemos que se a entidade veio a suprir os critérios posteriormente ao parecer técnico, está apta a receber o título de utilidade pública. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.727/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES OTÁVIO TRAD, JUNIOR CORINGA, EDU MIRANDA e ADEMIR SANTANA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em Campo Grande, com intuito de dar agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território municipal, por meio de cadastro prévio e será realizado por meio de órgãos municipais responsáveis pelas políticas voltadas ao assunto e a base de dados poderá ser utilizada em políticas públicas que visem combater as causas do desaparecimento das pessoas. O cadastro deverá contar com nome completo da pessoa desaparecida; filiação; números do Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física, se possível; data de nascimento; naturalidade e nacionalidade; características físicas; fotos; endereço; se possui alguma enfermidade de ordem psíquica; meios de comunicação para contato e informações que julgar pertinente.</p> <p>Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.</p> <p>Em 2019, foi publicada a Lei nº 13.812/2019 que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA). A Proposição ao estabelecer que o agente público ou o particular que executa serviço público, ao tomar conhecimento ou atender pessoa desaparecida, deverá adotar as providências cabíveis em relação ao cadastro em banco de dados oficial de pessoas desaparecidas, institui critérios para amenizar o problema social de desaparecidos.</p> <p>A temática da propositura é de grande relevância, haja vista a que há normas municipais sobre o assunto: Lei n.º 3.607 de 31 de março de 1999 e Lei n.º 4.354 de 26 de dezembro de 2005. E em âmbito estadual vige a Lei n.º 3.572 de 30 de outubro de 2008 que cria no âmbito estadual, o Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas. No caso, o estabelecimento de mecanismos que facilitam a identificação de pessoas desaparecidas é medida que atende ao princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e do dever de proteção do Estado à família (CF, art. 226), sendo reflexo do dever do Município em apoiar e incentivar a defesa e promoção dos Direitos (Lei Orgânica, inciso III art. 3º)</p> <p>Em 2021, a taxa de desaparecimentos apresentou crescimento de 3,2%, resultando em 65.225 boletins de ocorrência e 30,7 casos para cada grupo de 100 mil habitantes. Nos últimos cinco anos, ao menos 369.737 registros de pessoas desaparecidas foram feitos no Brasil, média de 203 casos diários. Tendo em vista que a propositura pretende amenizar um problema social está em sintonia com a Constituição Federal e normas federais, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.738/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE O ANIVERSÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DA BOLÍVIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no calendário de eventos de Campo Grande o aniversário da Independência da Bolívia, a ser comemorado anualmente no dia 6 (seis) de agosto. A festividade tem como objetivo divulgar a gastronomia Boliviana, divulgar o folclore Boliviano e divulgar o artesanato Boliviano.</p> <p>Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Em âmbito local, temos o art. 9º da LOM que dispõe caber ao município proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei no. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</i></p> <p><i>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</i></p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.834/22</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ENTIDADE “ASSOCIAÇÃO CASA DE ORAÇÃO CABOCLO PENA BRANCA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILCO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara utilidade pública municipal a <i>Associação Casa de Oração Caboclo Pena Branca</i>, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica, assistencial, promocional, recreativo e educacional, com sede na Rua Senador Queiroz, n. 935, Jardim Leblon.</p> <p>A associação tem como finalidade apoiar e desenvolver ações para defesa e garantia de direitos sócios assistenciais, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano, saúde, educação formal e educação profissional, especial e ambiental, cultural, esportivo, e de economia solidaria em áreas afins: social, saúde, cultural, educacional, esportivo, agricultura familiar, e dos Templos e Terreiros de Umbanda, através das atividades de educação cultural, social, profissional e religiosa.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalvas</u>, para proposição de emenda a fim de sanar vício de redação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a juntada de documentos.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei nº 4.880 acrescentando o <i>desporto</i> como utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade.</p> <p>Entendemos que a entidade veio a suprir os critérios previsto em lei, assim está apta a receber o título de utilidade pública. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>
---	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.872/23</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENOPAUSA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAULO LANDS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no calendário de eventos de Campo Grande a <i>Semana da Conscientização Sobre a Menopausa</i>, que será comemorado anualmente na semana do dia 1º outubro.</p> <p>Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, por não cumprir o requisito do critério de alta significância, portanto é necessário a realização de consulta e/ou audiência pública. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Em âmbito local, temos o art. 9º da LOM que dispõe caber ao município proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei no. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</i></p> <p><i>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</i></p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	--	------------------------------	--

Todo ano são pelo menos 80 famílias enfrentando a dor de registrar o desaparecimento de familiares nas delegacias de Campo Grande. Dados da SEJUSP (Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública), mostram que nos últimos 11 anos foram abertos sete boletins por mês de ocorrência por desaparecimentos. A cada quatro dias uma pessoa é registrada como desaparecida em Campo Grande. Segundo dados da SEJUSP, média é de sete pessoas registradas como desaparecidas por mês em Campo Grande.

Os homens são a maioria neste tipo de ocorrência, representando 69,29% dos casos. Outro indicador mostra que mais da metade dos desaparecidos na Capital é de pessoas adultas, totalizando 54,61%. Já os jovens (até 19 anos) representam 33,14%, os idosos 9,57%. Os adolescentes, são 2,68% desses registros. - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS.